



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: 0320050.07.2012.8.09.0105
PROMOVENTE: ESTADO DE GOIÁS
PROMOVIDO: ESPÓLIO DE GILBERTO SOUZA SANTOS
SAFRA AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA
NATUREZA: APELAÇÃO CÍVEL/ AÇÃO DE COBRANÇA
SEI: 201100003007454

TERMO DE ACORDO Nº29 /2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Juliana Pereira Prudente Diniz, inscrita na OAB/GO nº18.587-GO e o **ESPÓLIO DE GILBERTO DE SOUZA SANTOS**, abaixo identificado como Executado, neste ato representado por sua inventariante **Maristela Resende Santos**, brasileira, [REDACTED], pecuarista, inscrita no CPF/MF nº862. [REDACTED] residente e domiciliada à [REDACTED] assistida por seu Advogado, Dr. Ednardo Rodrigues de Sousa, inscrito na OAB/GO nº10.464, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, no art.38-A da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 e no art.3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta no Processo SEI nº201100003007454, resolvem firmar o presente termo de acordo, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual –CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

Maristela Resende Santos
[Signature]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de ação ordinária de cobrança, Processo nº 320050.07.2012.809.0150, que tramitou na 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Mineiros – GO e atualmente em fase de julgamento de recurso de apelação, na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, movida pela extinta CAIXEGO (sucedida pelo Estado de Goiás) em face da SAFRA AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA e GILBERTO SOUSA SANTOS, referente à cobrança de saldo devedor em conta-corrente.

1.2. A propositura da presente ação de cobrança foi motivada pela nulidade de processo anterior de execução judicial (Processo 63233.39.1991.809.0105) intentada pela Caixego em desfavor da Safra Agrícola e Representações Ltda e Gilberto Sousa Santos, com fundamento no art.267, IX do CPC, fundamentado na Súmula 233 do STJ, de que o “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

1.3. O Despacho nº229/2019-CCMA, de 10.08.2019, admitiu a submissão do conflito na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual-CCMA.

1.4. Considerando as orientações exaradas no Despacho GAB nº681/2018, com as alterações do Despacho GCP nº1085/2019 foi determinado que nos processos da extinta Caixego, fossem realizados novos cálculos (anexos), seguindo as orientações jurisprudenciais recentes, tendo o Parecer GCP nº865/2019 (anexo), informado que a **dívida principal atualizada é de RS85.238,23 (oitenta e cinco mil reais, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), conforme Planilha de Cálculo GCP nº1085/2019;**

1.5. Considerando que o art.29,§1º da Lei Complementar nº144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos salários mínimos) e até o limite de 5000 (cinco mil salários mínimos), com a autorização do Procurador-Geral do Estado;

1.6. Considerando que o art. 1º, inc. VI da Lei Complementar 144/2018, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a “redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados”, face aos riscos processuais ponderados acima;

1.7. Considerando ainda a aferição da classificação de baixa recuperabilidade dos créditos da Caixego, com classificação do risco H, conforme Resolução CMN nº2.682/1999;

1.8. Com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios da consensualidade e

da eficiência, resolvem as partes firmar o presente termo de acordo, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Pelo presente instrumento, o Estado de Goiás concorda com o pagamento do valor à vista de R\$ 85.238,23 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), a título do valor da dívida principal, a ser realizado pelo Executado por depósito bancário, até 10 dias da data da assinatura do presente termo de acordo, na conta do Banco do Brasil Banco 001, Agência 0086, Conta-Corrente: 0000017844-6 (SEFAZ DEP EXTRA JUDICIAL), CNPJ 01.409.655/0001-80).

2.2. Em razão da sucumbência, concordam as partes com o pagamento da quantia de R\$ 8.523,82 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 10% do valor acordado, a título de honorários advocatícios, a serem pagos, à vista, pelo Executado, via depósito bancário, até 10 dias da data da assinatura do presente termo de acordo, na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (nº 341), agência 4422, conta-corrente 89048-5;

2.3. Efetuado o pagamento das parcelas descritas nos itens 2.1 e 2.2, o Estado de Goiás dará plena, geral e irrevogável quitação, nada mais podendo reclamar sobre o objeto da presente demanda;

2.4. O não cumprimento do presente acordo pelo Executado, ensejará o seu cancelamento e prosseguimento do processo, com o julgamento das apelações e atos posteriores.

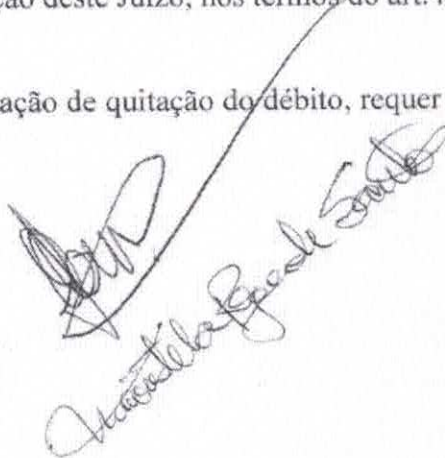
2.5. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação do Executado;

2.6. O presente termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art.16 da Lei Complementar nº144/2018 e se homologado judicialmente, título executivo judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PEDIDOS

3.1. Diante do exposto, firmam o presente acordo quanto aos termos avençados, em 02 duas vias de igual teor e forma e requerem a homologação deste Juízo, nos termos do art.487, II, V do CPC;

3.2. Após a homologação, com a comprovação de quitação do débito, requer a extinção do processo e arquivamento do feito.



Procurador-Geral do Estado

Nestes termos,

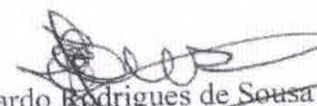
Pede deferimento.

Goiânia, aos 17 dias do mês de setembro de 2019.

Juliana Pereira Prudente Diniz
Procuradora-Geral do Estado
OAB/GO nº18.587
(Assinatura eletrônica)

Cláudia Marçal de Souza
Procuradora do Estado- Gerente da CCMA
OAB/GO nº19.809
(Assinatura eletrônica)


Maristela Resende Santos
Inventariante


Ednardo Rodrigues de Sousa
OAB/GO nº10.464



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARCAL DE SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 17/09/2019, às 09:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/11/2019, às 20:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

06/11/2019 1



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9106551** e o código CRC **73D3BF5C**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO
0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER.
ccma@pge.go.gov.br



Referência: Processo nº 201100003007454



SEI 9106551